



ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 1175A/AM) - Processo 0661985-95.2021.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Santander Brasil S/A - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso (postais/oficial de justiça), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 dias.

ADV: FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO (OAB 1584/AM) - Processo 0662158-22.2021.8.04.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - REQUERENTE: Elite Imobiliária Ltda. - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 dias.

ADV: LUCICLÉA RAMOS DE CARVALHO (OAB 11269/AM) - Processo 0663396-47.2019.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Miguelangelo Lima Franco - Portanto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da sucumbência, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade destes encargos processuais em razão do sucumbente fazer juz à justiça gratuita. P.R.I.C.

ADV: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO (OAB 181688/RJ) - Processo 0663745-50.2019.8.04.0001 - Ação Civil Pública - Controle Social e Conselhos de Saúde - REQUERENTE: Sociedade de Oftalmologia do Amazonas - SOA - Em razão do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, haja vista a constatada ilegitimidade ativa da parte autora. Por conseguinte, revogo imediatamente os efeitos da tutela provisória concedida quando do despacho inicial.

ADV: ANDERSON SANTOS SILVA (OAB 12015/AM) - Processo 0664168-39.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jandson Oliveira Medeiros - Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a demandada, sob a justificativa de inadimplemento da recuperação de consumo resumida na notificação/fatura referida acima: A) exclua, no prazo de cinco dias, ou se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito ou cartório de registro de protesto; B) se abstenha de suspender ou, caso já o tenha o feito, proceda ao restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora descrita na petição inicial, no prazo de três dias corridos; Em caso de descumprimento a quaisquer das medidas acima, incorrerá a requerida em multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa. Expeça-se mandado com urgência. No ensejo, esclareço que a presente decisão não obsta que a requerida continue a cobrar, e a parte autora continue obrigada a pagar, os faturamentos lançados pelos consumos de energia elétrica medidos e havidos no curso da presente demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Cite-se e intime-se.

ADV: KARINA D'ARC LIMA DE SOUSA (OAB 11045/AM) - Processo 0664376-23.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Lúcia Ferreira da Silva - Diante das razões expostas, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que o requerido custeie as cirurgias reparatórias a serem realizadas por equipe médica de confiança da parte autora, incluídos custos da equipe médica e do hospital, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 15 (quinze) dias-multa. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Cite-se e intime-se com urgência. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou arguir qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se imediatamente a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTÔNIO MÁXIMO CANCELA NETO (OAB 14898/AM), ADV: EDUARDO MARQUES DA SILVA (OAB 9114/AM) - Processo 0664644-77.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Afonso Silva de Paula - Em primeiro lugar, quanto ao pedido de justiça gratuita, tal requerimento merece deferimento de maneira apenas parcial, porquanto é entendimento deste juízo, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, excluir da gratuidade as despesas com atos de expediente como intimação e citação, as consultas aos sistemas eletrônicos, honorários periciais e eventuais custas de preparo recursal. Assim, acolho a pretensão de gratuidade especialmente quanto às custas iniciais, consignando que a isenção/suspensão de exigibilidade não abarca os demais atos mencionados neste parágrafo. Defiro a inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, verifica-se que a probabilidade do direito pode ser extraída dos fatos e fundamentos jurídicos colacionados pelo autor, mormente pelo fato de que foi surpreendido com recuperação de consumo de energia com critérios aparentemente irrazoáveis, gerando um suposto débito de R\$ 21.627,08 notificação/fatura de fl. 16. Por outro lado, o periculum in mora igualmente resta demonstrado, uma vez que a manutenção que o ato combatido pode impor à parte autora prejuízo financeiro considerável, potencialmente causador de negativação creditícia e suspensão do serviço essencial. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a demandada, sob a justificativa de inadimplemento da recuperação de consumo resumida na notificação/fatura referida acima: A) exclua, no prazo de cinco dias, ou se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito ou cartório de registro de protesto; B) se abstenha de suspender ou, caso já o tenha o feito, proceda ao restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora descrita na petição inicial, no prazo de três dias corridos; Em caso de descumprimento a quaisquer das medidas acima, incorrerá a requerida em multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa. Expeça-se mandado com urgência. No ensejo, esclareço que a presente decisão não obsta que a requerida continue a cobrar, e a parte autora continue obrigada a pagar, os faturamentos lançados pelos consumos de energia elétrica medidos e havidos no curso da presente demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Cite-se e intime-se.

ADV: JANETE MORAIS DE SOUZA BRAGA (OAB 16060/AM), ADV: PAULO ROBERTO CORREIA SILVA (OAB 14033/AM) - Processo 0664900-20.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Rosimar Castro do Nascimento - REQUERIDO: Nacional Administradora de Consórcios Eireli - Fabíola Lays Monteiro Passos (Nome de Fantasia: Lux Investimentos) - Rinaldo Menezes Machado - Representações (J. R. Consórcios) - Em primeiro lugar, quanto ao pedido de justiça gratuita, tal requerimento merece deferimento de maneira apenas parcial, porquanto é entendimento deste juízo, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, excluir da gratuidade as despesas com atos de expediente como intimação e citação, as consultas aos sistemas eletrônicos, honorários periciais e eventuais custas de preparo recursal. Assim, acolho a pretensão de gratuidade especialmente quanto às custas iniciais, consignando que a isenção/